



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2226799-28.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOSE FLAVIO FRANCIS FARAH (SUCESSOR(A)), VICTOR FRANCIS FARAH (SUCESSOR(A)) e MARIA APARECIDA FRANCIS FARAH GODOY (SUCESSOR(A)), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente sem voto), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1191/24

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2226799-28.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTES: JOSÉ FLAVIO FRANCIS FARAH E OUTROS

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ: JOSUÉ VILELA PIMENTEL

CUMPRIMENTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Habilitação das herdeiras da coautora. Decisão que condicionou a habilitação e o levantamento de valores à prévia partilha dos bens da falecida. Inadmissibilidade. Herdeiros que sucedem a parte e podem praticar todos os atos do processo. Arts. 110 e 778, § 1º, II, do CPC. Agravo provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de rito ordinário em fase de cumprimento do título executivo judicial, indeferiu a habilitação direta dos herdeiros da coautora Lourdes Abdalla Francis Farah e condicionou a habilitação como herdeiros ou sucessores e o levantamento de valores “*até que sejam definidos pelas vias legais competentes os seus verdadeiros herdeiros ou sucessores*” (fls. 2029/2037 dos autos de origem).

Os agravantes alegam que os documentos constantes dos autos são suficientes para comprovar sua condição de herdeiros, descabida a exigência de prévia abertura de inventário e partilha de bens. Asseveram que deve ser observado o disposto nos arts. 110 e 687 do CPC. Pedem o provimento do recurso para que seja afastada a necessidade de prévio inventário ou partilha para levantamento dos valores.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 138/142)

É O RELATÓRIO.

O art. 313, I, §2º, II, do CPC determina que, falecida a parte, o processo será suspenso até a habilitação dos seus herdeiros. Após essa providência, eles sucedem o falecido, nos termos do art. 110 do CPC. Logo, eles podem praticar todos os atos do processo, inclusive promover a execução, nos termos do art. 778, § 1º, II, do CPC. Ao condicionar o levantamento de valores à prévia partilha, a decisão agravada contraria os dispositivos mencionados e impõe requisito que não atende ao princípio da celeridade processual. A habilitação deve ser deferida, portanto, afastada a condicionante imposta pela decisão agravada para o levantamento de valores.

Anoto que, de acordo com a certidão de óbito de fl. 2028 dos autos de origem, a coautora Lourdes Abdalla Francis Farah, falecida em 14/06/2010, deixou apenas três filhos, todos maiores de idade: Victor, José Flávio e Maria Aparecida, ora habilitantes. Ademais, considerando que quando de seu falecimento ela já era viúva, todos os herdeiros estão devidamente identificados e requereram a habilitação em conjunto.

Assinalo, por fim, que a orientação aqui adotada também não acarreta nenhum prejuízo à arrecadação de eventual imposto incidente sobre a transmissão *causa mortis*, posto que a Fazenda do Estado tem condições de fiscalizar e verificar eventual falta de recolhimento do tributo por seu aparato fiscalizatório.

Igual entendimento foi adotado por este Tribunal nos agravos de instrumento nº 2114514-97.2021.8.26.0000, 10ª C., Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 11.06.2021, v.u.; 2258230-85.2021.8.26.0000, 6ª C., Rel. Silvia Meirelles, j. 13.02.2022, v.u.; 2289209-30.2021.8.26.0000, 7ª C., Rel. Coimbra Schmidt, j. 03.02.2022, v.u.; 2234149-72.2021.8.26.0000, 9ª C., Rel. Ponte Neto, j. 25.01.2022, v.u.; 2225576-45.2021.8.26.0000, 1ª C., Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Marcos Pimentel Tamassia, j. 27.01.2022; 2020028-86.2022.8.26.0000, 10ª C., de minha Relatoria, j. 30.03.2022, v.u.; 2221358-03.2023.8.26.0000, 10ª C., Rel. Teresa Ramos Marques, j. 28.09.2023, v.u., de que participei como Terceiro Juiz.

Por essas razões, o recurso deve ser acolhido.

Pelo meu voto, dou provimento ao agravo para deferir a habilitação dos agravantes como herdeiros da coautora e afastar a exigência de prévia partilha como condição do levantamento de valores.

ANTONIO CARLOS VILLEN

RELATOR